



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.580 - SP (2016/0163478-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **JEFFERSON MUCCIOLO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178**
: **VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004**
: **ANDRESA DERADELI - SP371172**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ALBERTO MUCCIOLO**
ADVOGADO : **RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTOS. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).
2. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes ao deferimento de liminar em ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo dos votos anteriormente proferidos para não conhecer do recurso, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, o realinhamento dos votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Relator) e Mauro Campbell Marques no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (voto-vista), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.580 - SP (2016/0163478-6)

RECORRENTE : JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
VANESSA LOPES FRREIRA - SP157004
ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO : RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Jefferson Mucciolo, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. DÍVIDA SUPERA TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO. VALIDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Já decidi questão de mesmo objeto no Agravo de Instrumento nº 0004759-94.2014.4.03.0000, referente ao mesmo processo de origem. Não houve mudança do contexto fático. Destaco que o julgamento do recurso voluntário no PA nº 19515.721.802/2011-46, que excluiu o ora agravante do polo passivo tributário em relação aos débitos constituídos naquele processo, não gera qualquer repercussão em relação ao PA nº 16561.720037/2012-84.

Tratando-se de créditos advindos de tributos e condições distintas, não se deve estender os efeitos dos expedientes a outro.

- Continua válida a indisponibilidade de bens do agravante até o limite dos valores referentes ao PA nº 16561.720037/2012-84, na medida em que aqueles créditos continuam constituídos em relação ao agravante e ultrapassarem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o crédito tributário encontra-se constituído mediante auto de infração (fls. 116 e segs.), sendo desnecessária a sua definitividade para o deferimento da medida cautelar, cuja finalidade é permitir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

- A indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal.

- No caso, utilizando-se como parâmetro apenas o processo administrativo em questão, o crédito fiscal remonta à quantia de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo doc. de fl. 163 e, por sua vez, esse valor ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante Jefferson Mucciolo, conforme declaração de ajuste anual - exercício 2012, ano calendário 2011 (fl. 219).

- Desse modo, nos termos da decisão agravada, há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração de fls.116 e seguintes) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de ajuste anual - fls. 215/ 2019), na espécie, o inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).

- Assim, havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão de liminar não configura inobservância ou falta de consideração de qualquer princípio constitucional.

- Agravo legal improvido.

Em suas razões, o recorrente aduz ofensa aos arts. 1º, 2º, VI e IX, e 3º, I, da Lei n. 8.397/1992; e 151, III, do CTN, ao argumento de ser incabível medida cautelar fiscal enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário se opera com o esgotamento da discussão na esfera administrativa, não sendo suficiente a mera lavratura do auto de infração.

Acrescenta que, em regra, a constituição definitiva do crédito tributário é indispensável à propositura da ação cautelar fiscal.

Assevera que se o Fisco não pode promover a cobrança dos supostos créditos, tampouco pode constranger o recorrente a ter seu patrimônio constrito para garantir uma dívida que ainda nem se consolidou, até porque não houve qualquer tentativa de dilapidar o referido patrimônio.

Colaciona diversos precedentes desta Corte Superior com o fito de caracterizar o dissídio jurisprudencial proposto.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 852/857.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 859/862), subiram os autos a esta Corte por força do provimento dado em agravo.

Instada à manifestação, a Fazenda Nacional esclarece que o processo administrativo que discute o crédito tributário em comento ainda se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual ainda não foi ajuizado o executivo fiscal correlato.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 972/975, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.580 - SP (2016/0163478-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A indisponibilidade de bens do devedor foi requerida com esteio no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992, e consignou o Tribunal de origem que "a Lei n. 8.397/92 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal" (e-STJ, fl. 329).

O acórdão recorrido, entretanto, está em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal quanto ao tema (grifos acrescidos):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento segundo o qual, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992). Precedentes.

2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal.

3. Precedentes trazidos pela agravante que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam exatamente de situações em que a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito (dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio).

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp 1.597.284/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.443.285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015)

Gize-se que, no caso, é incontroversa a ocorrência da suspensão da exigibilidade da crédito tributário (e-STJ, fls. 137 e 401).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar, até o julgamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 16561.720037/2012-84, a indisponibilidade dos bens do recorrente, nos termos requeridos no agravo de instrumento à e-STJ, fl. 26.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.580 / SP**

Números Origem: 00004192520134036182 00109242620154030000 201503000109242 4192520134036182

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
VANESSA LOPES FRREIRA - SP157004
ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO : RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO KOSMINSKY(Ex lege (PGFN)), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163478-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.580 / SP

Números Origem: 00004192520134036182 00109242620154030000 201503000109242 4192520134036182

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004
ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO : RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163478-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.580 / SP

Números Origem: 00004192520134036182 00109242620154030000 201503000109242 4192520134036182

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178 VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004 ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO	: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.580 - SP (2016/0163478-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004
ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO : RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida em Ação Cautelar Fiscal que tornou indisponíveis os bens do recorrente para garantir a satisfação de crédito tributário que se encontra pendente de análise de recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
2. O juízo monocrático concedeu a medida liminar pleiteada para determinar a indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei 8.397/1992.
3. Em pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão de ter demonstrado o recorrente que o CARF excluiu sua responsabilidade tributária em relação ao crédito tributário discutido no PA 19515.721.802/2011-46, afastou a indisponibilidade de bens quanto ao referido processo, mantendo-a em relação ao PA 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e seis centavos). Em valores atualizados a partir da data do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, a dívida corrigida alcança o importe aproximado de R\$ 260.798.355,61 (duzentos e sessenta milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e um centavos). Fonte: página da *internet* do TJDF.
4. O TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo recorrente, reafirmando os argumentos apresentados na decisão do Relator.
5. A Fazenda Nacional informa em petição nas fls. 984-1011 que o recorrente "se valia de pessoas jurídicas interpostas para realizar importações e revendê-las para outras empresas de sua titularidade com subfaturamento, escamoteando faturamento milionário que resultou em lançamento fiscal de R\$ 186.845.927,69 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e seis centavos)" e que "o recorrente é réu em duas ações penais que tramitam na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apura a prática dos crimes de descaminho, evasão de divisas, lavagem de capitais e organização criminosa (fls. 35, e-STJ)", além de que os débitos superam 2.000% (dois mil por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte. Afirmo, ainda: "extraí-se do acórdão proferido no HC nº 0032405-50.2012.4.03.0000/SP que o recorrente transferiu R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para a previdência privada de seu filho de 6 anos, justificando que o fez de boa-fé, e que sacou mais de 130 mil reais de conta corrente que encontrava-se indisponível por força de decisão judicial (o que motivou a intimação do gerente do banco para prestar esclarecimentos ao juízo)", o que comprova dilapidação patrimonial do recorrente.

6. Verifica-se que a Procuradoria Regional da República da 3ª Região obteve a manutenção da prisão do recorrente, acusado na seara criminal de descaminho, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que teve a preventiva decretada por movimentar grandes somas assim que obteve a liberdade provisória. O recorrente é um dos 23 alvos da Operação Estrada Real, orquestrada para dismantlar um grande esquema de importação ilegal de eletrônicos do Paraguai. Fonte: página da *internet* do MPF da 3ª Região.

7. Sobre os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional nas fls. 984-1011, a parte recorrente aduz nas fls. 1014-1056: a) a cautelar fiscal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário; b) está sendo responsabilizado por ser mandatário da empresa devedora, por presunção do fisco; c) foi denunciado pelo MPF e condenado, tendo o Relator da Apelação votado pela absolvição.

8. O Ministério Público Federal apresentou Parecer pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos: "Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, nos moldes pretendidos pelo agravante, seria necessário se revolver matérias probatórias, inviável na via especial. Nos termos da súmula nº 7 do STJ, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'".]

9. O eminente Ministro Og Fernandes, a princípio, proferiu brilhante Voto, provendo o Recurso Especial. Nesse diapasão, proferi Voto-vista em que, a um primeiro momento, entendi pelo não conhecimento e caso superado o óbice, defendi o não provimento do recurso. Com o posterior Voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, pelo não conhecimento do recurso, todos os demais Ministros alinharam seus votos nesse sentido, inclusive este subscritor e o Relator do recurso.

REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO STJ

10. Inicialmente, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 305 e seguintes do CPC/2015), o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.558.103/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/10/2017; REsp 1.689.431/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.688.492/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.678.863/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.605.944/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgRg no AREsp 720.574/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2015; REsp 1.127.933/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/5/2011.

11. A própria Segunda Turma tem precedentes no sentido da aplicação da Súmula 7/STJ em situações semelhantes ao caso concreto: "1. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que 'a medida cautelar fiscal não alcança a totalidade do patrimônio dos terceiros adquirentes de bens dos responsáveis pela dívida, mas, quando muito, apenas os bens transferidos, ainda assim desde que a alienação deles haja sido 'capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (Lei n. 8.397/92, art. 4º, § 2º)'. Entendeu, no entanto, que tal condição não foi configurada no caso. 2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso, como se pretende neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgInt no REsp 1558103/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/10/2017); '4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito. 5. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte". (AgInt no REsp 1.605.944/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 14/12/2017).

CONCLUSÃO

12. Recurso Especial não conhecido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Os autos vieram conclusos a este Gabinete em 9.5.2017, quando, na sessão de julgamento ocorrida em 5.12.2017, após Voto do Relator, eminente Ministro Og Fernandes, que dava provimento ao Recurso Especial, solicitei vista dos autos para maior aprofundamento da matéria.

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988 contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. DÍVIDA SUPERA TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO. VALIDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Já decidi questão de mesmo objeto no Agravo de Instrumento nº 0004759-94.2014.4.03.0000, referente ao mesmo processo de origem. Não houve mudança do contexto fático. Destaco que o julgamento do recurso voluntário no PA nº 19515.721.802/2011-46, que excluiu o ora agravante do polo passivo tributário em relação aos débitos constituídos naquele processo, não gera qualquer repercussão em relação ao PA nº 16561.720037/2012-84.

Tratando-se de créditos advindos de tributos e condições distintas, não se deve estender os efeitos dos expedientes a outro.

-Continua válida a indisponibilidade de bens do agravante até o limite dos valores referentes ao PA nº 16561.720037/2012-84, na medida em que aqueles créditos continuam constituídos em relação ao agravante e ultrapassarem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

-Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o crédito tributário encontra-se constituído mediante auto de infração (fls. 116 e segs.), sendo desnecessária a sua definitividade para o deferimento da medida cautelar, cuja finalidade é permitir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

-A indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal.

-No caso, utilizando-se como parâmetro apenas o processo administrativo em questão, o crédito fiscal remonta à quantia de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), segundo doc. de fl. 163 e, por sua vez, esse valor ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante Jefferson Mucciolo, conforme declaração de ajuste anual - exercício 2012, ano calendário 2011 (fl. 219).

-Desse modo, nos termos da decisão agravada, há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração de fls.116 e seguintes) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de ajuste anual - fls. 215/ 2019), na espécie, o inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).

-Assim, havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão de liminar não configura inobservância ou falta de consideração de qualquer princípio constitucional.

-Agravo legal improvido.

A parte recorrente alega: a) que foram violados os artigos 1º, 2º, VI e IX, 3º, I, da Lei 8.397/1992, na redação dada pela Lei 9.532/1997, e o art. 151, III, do Código Tributário Nacional; b) que não deve subsistir a Ação Cautelar Fiscal proposta na origem pela parte recorrida em relação aos processos administrativos 19515.721802/2001-46 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16561.720037/2012-84 relacionados a créditos tributários oriundos de autos de infração lavrados contra as empresas Laser Tech Comércio e Importação de Eletrônico Ltda. e Laser Company Importação e Exportação Ltda.; c) que, durante o trâmite do processo na origem, mais precisamente em 24.9.2014, a Segunda Turma ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) julgou o PA 19515.721802/2011-46 e afastou a responsabilidade tributária do recorrente por todos os créditos tributários exigidos no referido processo administrativo; d) que, ao informar a decisão do CARF para o juízo de origem, este proferiu decisão para que a indisponibilidade dos bens do recorrente fosse limitada ao valor correspondente ao processo administrativo 16561.720037/2012-984 e aos créditos relativos ao IRRF do processo administrativo 19515.721.802/2011-46; e) que a decisão judicial estava eivada de erro de fato, uma vez que o CARF afastou a responsabilidade integral do recorrente sob todos os supostos créditos tributários discutidos no PA 19515.721.802/2011-46, por não estar provada a existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, nem a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; f) que, em pedido de reconsideração de decisão que julgou Embargos de Declaração, foi exarada nova decisão mantendo a indisponibilidade de bens apenas em relação ao PA 16561.720037/2012-84, no montante de **R\$ 186.845.927,66** (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e seis centavos), à época do ajuizamento.

Argumenta, ainda:

- a) a apresentação das cópias dos autos de infração e meras presunções, que originaram os mencionados processos administrativos, não constituem prova literal da constituição do crédito fiscal, principalmente no que se refere à responsabilidade solidária de suposto sócio/administrador, conforme decidiu o próprio CARF;
- b) A constituição do crédito fiscal somente se perfaz após o encerramento do processo administrativo, conforme já se posicionou, reiteradamente, esse A. Superior Tribunal de Justiça;
- c) a constatação da existência de créditos tributários superiores a 30% do patrimônio do contribuinte (hipótese prevista no inciso VI da Lei 8.397/1992) não autoriza, por si só, o ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, somente estando autorizada a indisponibilidade de bens se regularmente formalizado o arrolamento administrativo do art. 64 da Lei 9.532/1997; e
- d) a Recorrida não comprovou que o Recorrente teria praticado "outros atos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificultem ou impeçam a satisfação do crédito", tal como prescreve o artigo 2º, inciso IX da Lei 8.397/92, ou seja, a dilapidação do seu patrimônio.

O Ministério Público Federal apresentou Parecer pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

No mérito, o agravo não comporta provimento.

Consignou o Tribunal Regional Federal que o crédito tributário se encontraria constituído mediante auto de infração e que o crédito fiscal remontaria a quantia superior a 30% do patrimônio do contribuinte (e-STJ fls. 745-752).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, nos moldes pretendidos pelo agravante, seria necessário se revolver matérias probatórias, inviável na via especial. Nos termos da súmula nº 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O Relator, eminente Ministro Og Fernandes, deu provimento ao Recurso Especial para afastar, até o julgamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo, a indisponibilidade dos bens do recorrente, nos termos requeridos no Agravo de Instrumento.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser vedada a concessão de medida cautelar fiscal quando o crédito tributário que se pretende garantir encontrar-se com a exigibilidade suspensa, conforme a dicção do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/1992.
2. Somente se concebe a excepcional medida cautelar fiscal quando o devedor atua de modo a dilapidar o patrimônio que responderia pela dívida, qual não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

A parte recorrida apresenta petição (fls. 959-961) informando que o processo administrativo relacionado ao auto de infração encontra-se pendente de julgamento de recurso no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Nesse diapasão, proferi Voto-vista em que, a um primeiro momento, entendi pelo não conhecimento e, caso superado este óbice, defendi o não provimento do recurso. Com o posterior Voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, pelo não conhecimento do recurso, todos os demais Ministros alinharam seus votos nesse sentido, inclusive este subscritor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o Relator do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida em Ação Cautelar Fiscal que tornou indisponíveis os bens do recorrente para garantir a satisfação de crédito tributário que se encontra pendente de análise de recurso voluntário no CARF.

O juízo monocrático assim decidiu:

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de concessão de liminar, proposta pela autora em face dos réus, objetivando a indisponibilidade de seus bens.

Segundo consta na inicial, no curso da ação fiscal (processos administrativos n. 19515.721802/2011-46 e n. 16561.720037/2012-84) contra a empresa LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICO LTDA (CNPJ n. 09.051.636/0001-37) foi apurado débito no montante de R\$ 282.012.000,52 (duzentos e oitenta e dois milhões, doze mil reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo a requerente, foi constatado que o sócio majoritário ALBERTO MUCCILO detinha 98% do capital social da empresa e, ao menos formalmente, era administrador da sociedade. Contudo, enquanto a movimentação financeira da empresa superou 114 milhões no exercício da fiscalização, a sua Declaração de Imposto de Renda dava conta de um patrimônio inexpressivo e omitia a participação da sociedade LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICO LTDA. Sustenta que JEFFERSON MUCCILO atuava como representante e procurador da empresa em questão, com poderes para gerir as contas-correntes bancárias e aplicações financeiras. Por fim, afirma que outras empresas e seus respectivos sócios administradores foram autuados no processo administrativo n. 16561.720037/2012-84, todavia, em razão da ausência patrimônio e/ou inatividade, estas não foram incluídas no rol de requeridos da presente ação.

Requer, diante do valor conhecido do patrimônio dos requeridos (R\$ 8.581.369,45), a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para decretar a indisponibilidade de todos os bens, inclusive o rastreamento e bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

É o relatório. Decido.

1. Do cabimento da medida cautelar fiscal

A medida cautelar fiscal, visando à indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada pelo Fisco, desde que presente uma das hipóteses consubstanciadas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92.

No caso sub judice, pelas alegações e documentos juntados pela requerente, verifica-se, a priori, presente tal requisito, já que o documento juntado aos autos (fls. 186/193) dá conta de que o crédito tributário apurado ultrapassa 30% (trinta por cento) do valor total do patrimônio dos requeridos.

Portanto, de uma análise inicial das alegações da requerente, bem como dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos juntados aos autos, com fulcro nos artigos 2º, incisos VI e 3º da Lei n.º 8.397/92, entendendo cabível o ajuizamento da presente medida cautelar.

2. Dos pressupostos para a concessão de medida liminar

Passo a analisar os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Do "fumus boni iuris"

A aparência do bom direito, no presente feito, encontra-se presente na comprovação das situações previstas no art. 3º da Lei n. 8.397/92.

Do periculum in mora

O perigo da demora está configurado pelos danos que o Fisco sofrerá de, quando da execução fiscal, o patrimônio dos requeridos não mais existir.

Decisão

Posto isso, concedo a medida liminar pleiteada para determinar a indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei n.º 8.397/92. Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios pertinentes.

Após a providência supra, cite-se os requeridos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.397/92. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.

Posteriormente, em pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, a 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão de ter demonstrado o recorrente que o CARF excluiu sua responsabilidade tributária em relação ao crédito tributário discutido no PA 19515.721.802/2011-46, afastou a indisponibilidade de bens em relação ao referido processo, mantendo-a quanto ao PA 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e seis centavos).

Em valores atualizados a partir da data do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, a dívida corrigida alcança o importe aproximado de R\$ 260.798.355,61 (duzentos e sessenta milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e um centavos). Fonte: página da *internet* do TJDF.

O TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo recorrente, reafirmando os argumentos apresentados na decisão do Relator, nos seguintes termos:

A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, decisão recorrida, a qual fora redigida nos seguintes termos:

"Por primeiro, ressalto que já decidi questão de mesmo objeto no Agravo de Instrumento nº 0004759-94.2014.4.03.0000, referente a este mesmo processo de origem. Não houve mudança do contexto fático. Destaco que o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso voluntário no PA nº 19515.721.802/2011-46, que excluiu o ora agravante do polo passivo tributário em relação aos débitos constituídos naquele processo, não gera qualquer repercussão em relação ao PA nº 16561.720037/2012-84. Tratando-se de crédito advindos de tributos e condições distintas, não se deve estender os efeitos dos expedientes a outro.

Assim, tenho que continua válida a indisponibilidade de bens do agravante até o limite dos valores referentes ao PA nº 16561.720037/2012-84, na medida em que aqueles créditos continuam constituídos em relação ao agravante e ultrapassarem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Com efeito, a argumentação é a mesma daquela que conferi no mencionado Agravo de Instrumento.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o crédito tributário encontra-se constituído mediante auto de infração (fls. 116 e segs.), sendo desnecessária a sua definitividade para o deferimento da medida cautelar, cuja finalidade é permitir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

(...)

Por sua vez, a indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, a Fazenda Nacional estará autorizada a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas, in ver bis:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I- sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

V - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII- aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I- prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

Nesse caso, a indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal, em outras palavras, "a cautelar em questão busca apenas manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio do requerido até que possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na existência de suspeitas sérias e objetivas da prática de condutas sub-repetícias" (STJ, REsp 1012986/SC, 1ª Turma, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008).

Na hipótese, no curso da ação fiscal (processo administrativo nº e nº 16561.720037/2012-84) contra a empresa Laser Tech Comércio e Importação de Eletrônico Ltda. (CNPJ nº 09.051.636/0001-37), foi apurado débito no montante de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Anoto, por oportuno, que o termo de responsabilidade solidário em relação a esse processo administrativo, que determinou a solidariedade do ora agravante (fl. 163), continua válido, tendo em vista o fato de não haver qualquer decisão em sentido contrário como ocorreu no outro processo administrativo.

Assim, utilizando-se como parâmetro apenas o processo administrativo em questão, o crédito fiscal remonta à quantia de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), segundo doc. de fl. 163 e, por sua vez, esse valor ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante Jefferson Mucciolo, conforme declaração de ajuste anual - exercício 2012, ano calendário 2011 (fl. 219).

Desse modo, nos termos da decisão agravada, há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração de fls.116 e seguintes) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de ajuste anual - fls. 215/ 2019), na espécie, o inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).

Assim, havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a concessão de liminar não configura inobservância ou falta de consideração de qualquer princípio constitucional.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte:

(...)

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal, nos termos da fundamentação.

E o meu voto.

A Fazenda Nacional informa em petição nas fls. 984-1011 que o recorrente *"se valia de pessoas jurídicas interpostas para realizar importações e revendê-las para outras empresas de sua titularidade com subfaturamento, escamoteando faturamento milionário que resultou em lançamento fiscal de R\$ 186.845.927,69 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais, sessenta e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seis centavos)" e que "o recorrente é réu em duas ações penais que tramitam na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde se apura a prática dos crimes de descaminho, evasão de divisas, lavagem de capitais e organização criminosa (fls. 35, e-STJ)", além de que os débitos superam 2.000% (dois mil por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte. Afirma, ainda, que "extraí-se do acórdão proferido no HC nº 0032405-50.2012.4.03.0000/SP que o recorrente transferiu R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para a previdência privada de seu filho de 6 anos, justificando que o fez de boa-fé, e que sacou mais de 130 mil reais de conta corrente que encontrava-se indisponível por força de decisão judicial (o que motivou a intimação do gerente do banco para prestar esclarecimentos ao juízo)", o que demonstraria a comprovação da dilapidação patrimonial do recorrente.

Sobre os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional nas fls. 984-1011, o recorrente aduz nas fls. 1014-1056: a) a cautelar fiscal pressupõe o constituição definitiva do crédito tributário; b) está sendo responsabilizado por ser mandatário da empresa devedora, por presunção do fisco; e c) foi denunciado pelo MPF e condenado, tendo o Relator da Apelação votado pela absolvição.

Entendo que **não merece prosperar a pretensão recursal.**

1. Incidência da Súmula 7/STJ.

Inicialmente, a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 305 e seguintes do CPC/2015), o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE. PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que "a medida cautelar fiscal não alcança a totalidade do patrimônio dos terceiros adquirentes de bens dos responsáveis pela dívida, mas, quando muito, apenas os bens transferidos, ainda assim desde que a alienação deles haja sido 'capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (Lei n. 8.397/92, art. 4º, § 2º)". Entendeu, no entanto, que tal condição não foi configurada no caso.
2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso, como se pretende neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.558.103/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 6/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DECIDIDA COM ESTRITO FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. DECISÃO RECORRIDA APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO À ESPÉCIE.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que manteve a indisponibilidade de bens do seu patrimônio decretada em Medida Cautelar Fiscal, por estar reconhecida a formação de grupo econômico de fato e a existência de interesse comum entre a recorrente e devedora principal.
2. Alega a recorrente violação aos arts. 535 e 333, II, do CPC/1973, 2º da Lei 8.397/1992, 124 e 135 do CTN, além de dissídio jurisprudencial.
3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
- (...)

7. Nesse ponto, sustentou o Tribunal de origem, exaustiva e detidamente (fls. 1821-1833, e-STJ), haver "indícios claros de grupo econômico" (fl. 1833, e-STJ), com indicação de todos os "pontos de contato" entre a recorrente e a executada.
8. A recorrente pode até discordar da conclusão da origem, mas novamente não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses.
9. Superada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC/1973, no mérito não se conhece do Recurso Especial por esbarrar na Súmula 7/STJ.
10. A decisão a quo dirimiu a lide de forma extremamente fundamentada e detalhada quanto ao conjunto de elementos fáticos que levaram à conclusão pela responsabilidade da recorrente (art. 124 do CTN) e aplicação da Lei 8.397/1992.
- 11. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. A análise no caso concreto da presença ou não dos requisitos legais pertinentes e da suposta afronta aos dispositivos legais tidos por violados (art. 333, II, do CPC/1973, art. 2º da Lei 8.397/1992, arts. 124 e 135 do CTN) demanda reexame de circunstâncias factuais que escapam à viabilidade procedimental pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes em casos símiles. 13. Em relação à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

14. E mesmo se ultrapassada a vedação da Súmula 7/STJ, o que se admite apenas para argumentar, no mérito melhor sorte não obteria o Recurso Especial. Isso porque a decisão recorrida aplicou corretamente os dispositivos legais tidos por violados, uma vez admitidos os fatos descritos no aresto impugnado.

15. O art. 2º da Lei 8.397/1992 prevê seja a ação cautelar fiscal requerida em face do sujeito passivo da obrigação tributária. Já o art. 121, parágrafo único, do CTN, considera sujeito passivo da obrigação tributária (i) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o (ii) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

16. A inclusão da recorrente no polo passivo da cautelar fiscal obedece à previsão legal e depende apenas da sua condição como responsável tributário à luz do CTN. 17. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

18. É o que se passa na espécie, em que o Tribunal local reconheceu a existência de grupo econômico e ligações empresariais estreitas entre a recorrente e a devedora originária decorrentes da administração familiar das empresas, coincidência de endereços e objetos sociais, movimentação da conta bancária da recorrente pelo fundador da executada, esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente. Tudo a demonstrar não só a existência, no mundo dos fatos, de grupo econômico integrado pela recorrente, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

19. O Tribunal a quo, na fundamentação do seu decisum, teve o cuidado de destacar expressamente que sócios da executada teriam transferido propriedade particular para a empresa Swamville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., o que revela **indícios de ocultação de bens com escopo de fraudar credores**. Destacou, ainda, entre outros aspectos, que a empresa Swamville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., cujo objeto social é a incorporação de empreendimentos imobiliários, teve empresas Off-Shore integrando seu quadro societário em substituição aos integrantes da família proprietária da executada, e que a referida sociedade teve sede em endereços coincidentes com de outras empresas do grupo econômico.

20. De acordo com a decisão recorrida, ainda, a própria criação da recorrente já demonstraria a comunhão de interesses. Haveria a intenção de empresas e pessoas físicas em fazer investimentos no exterior, através de empresas Off-shores, a fim de obter isenções fiscais ou redução de impostos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, além de inúmeros outros fatores. 21.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, in casu, a presença dos requisitos não só para a responsabilização da recorrente (art. 124, CTN), como também para sua inclusão no polo passivo da cautelar fiscal (art. 2º, Lei 8.397/1992).

22. O art. 135 do CTN foi bem afastado na origem e merece reiteração nesta instância, pelos mesmos fundamentos (aplicabilidade, ao caso, do art. 124, I). 23. Por fim, o exame específico da imprescindibilidade da prova pericial, com fulcro no art. 333, II, do CPC/1973, no caso concreto esbarra de forma invencível na Súmula 7/STJ.

24. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte não provido.

(REsp 1.689.431/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CAUTELAR FISCAL. CONCESSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem de que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar fiscal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - As Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.688.492/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 284/STF.

1. A iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir, nos termos do art. 300 do CPC, "...a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF). 3. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica com exatidão de que forma a norma legal foi violada, como no caso sob examine, em que a recorrente não apontou adequadamente os fundamentos de sua pretenção de infringência da coisa julgada. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.678.863/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões de recorrer quanto à violação do art. 535 do CPC, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 165 e 458, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

5. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (periculum in mora e fumus boni iuris) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A alegada divergência jurisprudencial, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.605.944/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 14/12/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES.

O não provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, em que foi constatado "inexistirem provas nos autos de que os Agravantes tenham posto seus bens em nome de terceiros ou tentado aliená-los sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública" (fl. 535, e-STJ), de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 720.574/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 1/9/2015)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, todos da Lei 8.397/92 (com a redação dada pela Lei 9.532/97), uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.

2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

3. Destarte, concluiu-se com ampla cognição fático-probatória que: "Ante o exposto, considerando que a empresa UBIGÁS PETRÓLEO LTDA encontra-se inativa, desde a operação realizada pela Polícia federal em março de 2004, sem nenhuma prática de atividade comercial e com o registro da ANP cancelado e tendo em vista que o débito é muito superior ao patrimônio conhecido da empresa e, mais, que há indícios que o patrimônio dos requeridos está sendo transferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para terceiros, o que denota possível frustração da Fazenda em receber os créditos tributários constituídos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, DECRETANDO A INDISPONIBILIDADE PROVISÓRIA DOS BENS DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS CHEBABE e de ALBENIR SOARES DE AZEVEDO".

(grifo nosso)

4. A notificação prévia e cautelar foram bem examinadas, consoante decisão a quo, verbis: "Assim, se é possível o seu deferimento sem a prévia constituição, obviamente o argumento quanto à necessidade de sua notificação não faz sentido. Sobre a matéria verifique-se a seguinte ementa:(...) Ademais, é bem oportuna a manifestação feita pela ilustre membro do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso "ante os gravíssimos crimes, pelos quais o referido grupo é acusado..." (fls. 235) Assim, verifica-se que a fundamentação trazida pelo Agravante que se faria necessária a notificação na forma do a rt. 2º, V, b descabe no caso concreto, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8397/92.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

5. É que, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto à impossibilidade de a medida restritiva alcançar bens alienados antes da notificação, a mesma não merece prosperar por falta de prequestionamento.

6. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma. DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

7. Recurso especial desprovido.

(Resp 1.127.933/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 10/5/2011)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada pela Fazenda Nacional, onde se pleiteou a decretação da indisponibilidade dos bens da sociedade e de seus administradores, sob o argumento de que a pessoa jurídica foi notificada, nos autos de infração no processo administrativo.

2. O Tribunal de origem manteve sentença de procedência de medida cautelar fiscal, com fundamento no art. 2º, VI e VII, da Lei 8.397/92, determinando a indisponibilidade de bens pessoais da recorrente e da empresa executada até a satisfação do crédito tributário.

3. O requerimento da medida cautelar independe de prévia constituição do crédito tributário na hipótese em que o devedor, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento da exação, pratica atos visando ao não cumprimento da obrigação, ou seja, aliena ou transfere bens de sua propriedade, sem proceder à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida comunicação ao órgão fazendário competente.

4. No entanto, esta Turma já decidiu que "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006).

5. A decretação da indisponibilidade dos bens do sócio, ora recorrente, no Tribunal de origem, baseou-se unicamente no fato de o devedor ter sido citado para pagamento da dívida tributária.

6. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios" (AgRg no REsp 1.122.807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.141.977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 4/10/2010)

No caso concreto, considerando a orientação jurisprudencial acima, fica prejudicada a análise de ofensa da Lei 8.397/1992 e demais dispositivos legais, a fim de concluir pela legitimidade ou não do deferimento de medida cautelar fiscal, devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163478-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.580 / SP**

Números Origem: 00004192520134036182 00109242620154030000 201503000109242 4192520134036182

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178 VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004 ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO	: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163478-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.580 / SP

Números Origem: 00004192520134036182 00109242620154030000 201503000109242 4192520134036182

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178 VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004 ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO	: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163478-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.580 / SP

Números Origem: 00004192520134036182 00109242620154030000 201503000109242 4192520134036182

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON MUCCIOLO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS - SP075178
VANESSA LOPES FERREIRA - SP157004
ANDRESA DERADELI - SP371172
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALBERTO MUCCIOLO
ADVOGADO : RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo dos votos anteriormente proferidos para não conhecer do recurso, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, o realinhamento dos votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Relator) e Mauro Campbell Marques no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (voto-vista), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.580 - SP (2016/0163478-6)

VOTO-VISTA PRELIMINAR

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por JEFFERSON MUCCIOLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negara seguimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo ora recorrente, contra **liminar** deferida em Medida Cautelar Fiscal, para determinar a indisponibilidade de bens, em nome dos requeridos (decisão a fls. 443/445e).

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. DÍVIDA SUPERA TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO. VALIDADE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Já decidi questão de mesmo objeto no Agravo de Instrumento nº 0004759-94.2014.4.03.0000, referente ao mesmo processo de origem. Não houve mudança do contexto fático. Destaco que o julgamento do recurso voluntário no PA nº 19515.721.802/2011-46, que excluiu o ora agravante do polo passivo tributário em relação aos débitos constituídos naquele processo, não gera qualquer repercussão em relação ao PA nº 16561.720037/2012-84. Tratando-se de créditos advindos de tributos e condições distintas, não se deve estender os efeitos dos expedientes a outro.

- Continua válida a indisponibilidade de bens do agravante até o limite dos valores referentes ao PA nº 16561.720037/2012-84, na medida em que aqueles créditos continuam constituídos em relação ao agravante e ultrapassarem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o crédito tributário encontra-se constituído mediante auto de infração (fls. 116 e segs.), sendo desnecessária a sua definitividade para o deferimento da medida cautelar, cuja finalidade é permitir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

- A indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal.

- No caso, utilizando-se como parâmetro apenas o processo administrativo em questão, o crédito fiscal remonta à quantia de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo doc. de fl. 163 e, por sua vez, esse valor ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante Jefferson Mucciolo, conforme declaração de ajuste anual - exercício 2012, ano calendário 2011 (fl. 219).

- Desse modo, nos termos da decisão agravada, há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração de fls.116 e seguintes) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de ajuste anual - fls. 215/ 2019), na espécie, o inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).

- Assim, havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, **a concessão de liminar** não configura inobservância ou falta de consideração de qualquer princípio constitucional.

- Agravo legal improvido" (fls. 786/787e).

No Recurso Especial, alega a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 1º, 2º, VI e IX, 3º, I, da Lei 8.397/92, na redação dada pela Lei 9.532/97, e no art. 151, III, do CTN.

Sustenta que o procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo incabível a concessão de medida liminar, tão somente pelo fato de possuir patrimônio inferior a 30% (trinta por cento) do valor exigido, aduzindo:

"(...) diversamente do entendimento consignado no v. acórdão recorrido, há diversos precedentes desse A. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a impossibilidade de ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal quando o crédito tributário está sendo discutido na esfera administrativa, não havendo, nessa hipótese, a 'prova literal da constituição do crédito fiscal', que é um dos requisitos legais para a concessão dessa ação, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/92.

38. Ora, é indiscutível que a simples lavratura do auto de infração que ventila a responsabilidade do Recorrente sobre supostos débitos fiscais não pode ser considerada 'prova literal da constituição do crédito fiscal', sendo que a manutenção da medida cautelar nos termos do v. Acórdão recorrido constitui afronta direta ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/92.

39. Em que pese o quanto consta no v. acórdão recorrido, é preciso lembrar que Fisco pode propor a medida acautelatória antes da constituição definitiva, apenas e tão somente nas hipóteses veiculadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.397/92, que não se aplicam no caso dos autos e não foram, em nenhum momento, invocadas pela Recorrida.

40. Ademais, ressalta-se que a ausência de constituição definitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito no caso em tela e a falta de razoabilidade **quanto à manutenção da medida liminar** ficam ainda mais claras quando se constata que no julgamento do Processo Administrativo nº 19515.721802/2011-46 a responsabilidade tributária do Recorrente foi afastada antes mesmo dos supostos créditos tributários serem inscritos em dívida ativa, ou seja, antes mesmo de serem definitivamente constituídos.

42. Logo, se o Fisco não pode promover a cobrança dos supostos créditos tributários, também não pode constranger o Recorrente a ter o seu patrimônio constricto pela necessidade de garantir uma dívida que sequer é de fato devida, até porque não houve qualquer tentativa de dilapidação do patrimônio ou qualquer outro atentado que justificasse a adoção dessa medida extrema" (fl. 801e).

Segue afirmando haver divergência jurisprudencial. Aponta, como paradigmas, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.163.392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012; AgRg no REsp 571.765/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2003; REsp 577.395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2005.

Ao final, requer "seja dado provimento ao presente Recurso Especial, reformando-se integralmente o v. acórdão recorrido, para que seja reconhecido **o não cabimento de medida liminar** em ação cautelar fiscal que determinou a indisponibilidade dos bens em nome do Recorrente" (fl. 819e).

Em suas contrarrazões (fls. 852/857e), a FAZENDA NACIONAL pugna pelo improvimento do Recurso Especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 972/975e), manifestou-se pelo improvimento do Recurso Especial.

O Ministro OG FERNANDES, Relator, deu provimento ao Recurso Especial, "para afastar, até o julgamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 16561.720037/2012-84, a indisponibilidade dos bens do recorrente, nos termos requeridos no agravo de instrumento à e-STJ, fl. 26". Asseverou que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ, ao afirmar que "a Lei n. 8.397/92 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal".

Em seu voto-vista, o Ministro HERMAN BENJAMIN diverge desse entendimento. Afirma, citando julgados do STJ nesse sentido, que analisar os critérios adotados, pela instância ordinária, para conceder, ou não, medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, demanda reexame de provas, providência vedada, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Defende ser cabível Medida Cautelar Fiscal, "mesmo nos casos em que o crédito tributário ainda se encontra pendente de discussão na seara administrativa por força de recurso voluntário no âmbito do CARF", mormente no caso em exame, em que a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"está fundamentada em atos voltados à ocultação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário". Desse modo, conhece, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, nega-lhe provimento.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES proferiu voto, acompanhando o Relator, para dar provimento ao Recurso Especial.

A fim de efetuar uma análise mais detida da controvérsia, pedi vista dos autos.

Com a devida vênia dos votos proferidos pelos Ministros OG FERNANDES e MAURO CAMPBELL MARQUES, tenho que o Recurso Especial não merece prosperar, na linha de compreensão firmada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN.

Os autos versam sobre Ação Cautelar Fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face do recorrente e outro, com fundamento no art. 2º, IV e IX, da Lei 8.397/92, com a finalidade de tornar indisponíveis todos os bens dos requeridos, como forma de garantir a satisfação de créditos tributários ainda não definitivamente constituídos, oriundos de autos de infração lavrados em desfavor das empresas LASER TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICO LTDA. e LASER COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objeto dos Processos Administrativos 19515.721.802/2011-46 e 16561.720037/2012-84.

A medida liminar foi deferida, pelo Juiz Federal da 10ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, "para determinar a indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.397/92" (fl. 445e), ao fundamento de que, "pela alegações e documentos juntados pela requerente, verifica-se, **a priori**, presente tal requisito, já que o documento juntado aos autos (fls. 186/193) dá conta de que o crédito tributário apurado ultrapassa 30% (trinta por cento) do valor total do patrimônio dos requeridos" (fl. 444e).

O ora recorrente interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão.

Antes que o Tribunal de origem julgasse a irresignação, sobreveio julgamento de recurso interposto, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que afastou a responsabilidade tributária do ora recorrente, quanto aos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo 19515.721.802/2011-46. Então o recorrente manifestou pedido de reconsideração da decisão agravada, perante o Juízo da 10ª Vara Federal, que foi acolhido parcialmente, nos seguintes termos, por decisão proferida em 29/04/2015, **in verbis**:

"O requerido Jefferson Mucciolo vem postular, às fls. 520/521, novamente, que seja afastada a indisponibilidade de seus bens sobre o valor correspondente ao crédito tributário de IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46.

Às fls. 522/541, o requerido acostou prova nova consistente na cópia da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46.

Instada a manifestar-se sobre documento de fls. 522/541, a requerente concordou com o pedido do requerido .

Da análise de documento de fls. 520/541, verifica-se que, de fato, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao julgar recurso voluntário no processo administrativo nº 19515-721.802/2011-46, afastou a responsabilidade tributária do requerido quanto à totalidade dos créditos relativos ao IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46.

Sendo assim, **adotando os fundamentos esposados a fls. 497/497 verso, afasto a indisponibilidade de bens de Jefferson Mucciolo também quanto ao valor correspondente aos créditos de IRRF do processo administrativo nº 19515.721.802/2011-46 e mantenho a indisponibilidade de bens quanto aos créditos relativos ao processo administrativo nº 16561.720037/2012-84, no montante de R\$ 186.845.927,66, à época do ajuizamento**" (fl. 739e).

Nesse contexto, como relatado, superada a discussão quanto aos créditos tributários em debate no Processo Administrativo 19515.721.802/2011-46, **o acórdão recorrido manteve a medida liminar**, que determinara a indisponibilidade de bens, no que se refere aos valores constantes do Processo Administrativo 16561.720037/2012-84.

Do voto condutor do julgado, transcrevo os seguintes excertos, que bem demonstram os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:

"A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, decisão recorrida, a qual fora redigida nos seguintes termos:

'Por primeiro, ressalto que já decidi questão de mesmo objeto no Agravo de Instrumento nº 0004759-94.2014.4.03.0000, referente a este mesmo processo de origem. Não houve mudança do contexto fático. Destaco que o julgamento do recurso voluntário no PA nº 19515.721.802/2011-46, que excluiu o ora agravante do polo passivo tributário em relação aos débitos constituídos naquele processo, não gera qualquer repercussão em relação ao PA nº 16561.720037/2012-84. Tratando-se de crédito advindos de tributos e condições distintas, não se deve estender os efeitos dos expedientes a outro.

Assim, tenho que continua válida a indisponibilidade de bens do agravante até o limite dos valores referentes ao PA nº 16561.720037/2012-84, na medida em que aqueles créditos continuam constituídos em relação ao agravante e ultrapassarem 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Com efeito, a argumentação é a mesma daquela que conferi no mencionado Agravo de Instrumento.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o crédito tributário encontra-se constituído mediante auto de infração (fls. 116 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segs.), sendo desnecessária a sua definitividade para o deferimento da medida cautelar, cuja finalidade é permitir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário.

Nesse sentido trago os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

(...)

Por sua vez, a indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, a Fazenda Nacional estará autorizada a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas, *in verbis*:

(...)

Nesse caso, a indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal, em outras palavras, 'a cautelar em questão busca apenas manter o patrimônio do requerido até que possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na existência de suspeitas sérias e objetivas da prática de condutas sub-repetícias' (STJ, REsp 1012986/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008).

Na hipótese, no curso da ação fiscal (processo administrativo nº 16561.720037/2012-84) contra a empresa Laser Tech Comércio e Importação de Eletrônico Ltda. (CNPJ nº 09.051.636/0001-37), foi apurado débito no montante de R\$ 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos). Anoto, por oportuno, que o termo de responsabilidade solidário em relação a esse processo administrativo, que determinou a solidariedade do ora agravante (fl. 163), continua válido, tendo em vista o fato de não haver qualquer decisão em sentido contrário como ocorreu no outro processo administrativo.

Assim, utilizando-se como parâmetro apenas o processo administrativo em questão, o crédito fiscal remonta à quantia de RS 186.845.927,66 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), segundo doc. de fl. 163 e, por sua vez, esse valor ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante Jefferson Mucciolo, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de ajuste anual - exercício 2012, ano calendário 2011 (fl. 219).

Desse modo, nos termos da decisão agravada, **há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração de fls. 116 e seguintes) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de ajuste anual - fls. 215/ 2019), na espécie, o inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido).**

Assim, havendo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, **a concessão de liminar** não configura inobservância ou falta de consideração de qualquer princípio constitucional.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte:

(...)

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz 'a quo'.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intimem-se.'

Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo legal, nos termos da fundamentação.**

É o meu voto" (fls. 778/784e).

Conforme exposto, os autos versam sobre Recurso Especial, interposto contra acórdão que julgara Agravo de Instrumento aviado, por sua vez, contra decisão de natureza interlocutória, proferida em autos de Medida Cautelar Fiscal, que deferira a liminar.

Consoante a orientação firmada pelo STJ (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006), os recursos para a instância extraordinária (recursos extraordinários e recursos especiais) somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III, e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que ocorre com as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (arts. 273, 461, § 3º, 798 e 804 do CPC/73 e arts. 294, 296, 298, 300 e 497 do CPC/2015). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as medidas antecipatórias e cautelares devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu. Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

Com base nesse entendimento, o STF editou a Súmula 735, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Conforme ficou consignado pela Primeira Turma do STJ, no aludido acórdão do REsp 765.375/MA, os precedentes que deram suporte à edição da Súmula 735/STF deixam claro que a interdição da via recursal extraordinária não decorre da simples circunstância de ser interlocutória a decisão que concede a liminar, mas de se tratar de decisão provisória, ainda sujeita a revogação ou modificação, nas instâncias ordinárias. Sendo decisões provisórias, não satisfazem o pressuposto constitucional de causa decidida em única ou última instância.

Com efeito, não se pode afastar, de modo absoluto, a aptidão do Recurso Especial como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação dos efeitos da tutela, nos casos em que a lei a proíbe, ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais.

Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva – sendo, portanto, definitiva – quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o Recurso Extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, em Recurso Especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (**fumus boni iuris**) e do risco de dano (**periculum in mora**). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e, relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva, decorrente da Súmula 7 do STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria, em geral, relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da Súmula 735 do STF, é, no particular, inteiramente pertinente.

Por idênticas razões, o STJ tem entendido que também não pode ser conhecido o Recurso Especial, quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, **em liminar**, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única ou última instância", pressuposto constitucional para recorrer à instância extraordinária, com o julgamento definitivo do mérito.

Confirmam-se os seguintes precedentes do STJ, que aplicam a Súmula 735/STF ou a Súmula 7/STJ, quando se discute sobre o deferimento ou indeferimento de liminar, em Ação Cautelar Fiscal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. **Na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, a fim de manter a decisão que, nos autos de Ação Cautelar Fiscal, em sede de cognição sumária, reconhecendo indícios da existência de grupo econômico de fato, ocultação e confusão patrimonial, com a finalidade de fraudar o fisco, deferira medida liminar, para determinar a indisponibilidade dos seus bens.**

III. Consoante a orientação firmada pelo STJ (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006), os recursos para a instância extraordinária (recursos extraordinários e recursos especiais) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III, e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

IV. **Com base nesse entendimento, o STF editou a Súmula 735, segundo a qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que defere medida liminar'.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, 'não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

VI. Ademais, 'é entendimento do STJ 'que a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ' (AgRg no AREsp 17.774/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)' (STJ, AgRg no AREsp 656.189/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2015).

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.326.813/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. **No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar.**

II - Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

III - **Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual 'não cabe recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (Enunciado n. 735 da Súmula do STF).

IV - Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do recurso especial, nos termos do enunciado n. 735/STF. Nesse sentido: REsp n. 1.680.744/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 1.678.863/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017.)

V - Ademais, na Corte de origem as circunstâncias fáticas dos autos foram analisadas para dar provimento ao agravo de instrumento, conforme se infere dos seguintes trechos do acórdão: 'E certo que a autora não colacionou à inicial cópia do auto de infração e imposição de multa, vindo a fazê-lo apenas nesta sede recursal, mas ainda nos autos originários há farta documentação que comprova o lançamento do crédito tributário em questão, conforme se pode verificar da representação para propositura da medida cautelar fiscal e dos termos de verificação e constatação de irregularidades fiscais (fl. 60 e seguintes). Por semelhante modo, há demonstração suficiente de que a dívida ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor, mesmo considerada a totalidade dos bens declarados na DIPJ de 2013 [...]'.
VI - Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, diante da previsão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.307.603/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.607.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DEFERIDA. VERBETE SUMULAR 735/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS E DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM REAPRECIACÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.**

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Esta Corte Superior tem aplicado a Súmula 735/STF em casos de decisão que concede medida liminar, por ocasião da apreciação dos Apelos Raros semelhantes, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior não admite a interposição de Recurso Especial para a verificação dos requisitos da tutela antecipada.

3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, manteve a decisão do juízo singular ao negar provimento ao Agravo do particular, sob o argumento de que a utilidade da medida cautelar é necessária, na medida em que não havia garantia dos elevados débitos fiscais e, ainda, levando-se em conta os fatos gravíssimos narrados e corroborados no decorrer da instrução processual (criação de nova empresa com intuito de burlar a cobrança de dívidas trabalhistas fiscais).

4. A inversão do julgado, na forma pretendida, demandaria claramente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no acervo fático-probatório da causa.

5. Ademais, a prefalada ocorrência de cerceamento de defesa se confunde com o próprio mérito recursal, o qual restara sobejamente rechaçado em razão da robustez probatória que se evidenciou nos autos.

6. Agravo Interno do Particular desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 841.388/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. **DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.453.963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CAUTELAR FISCAL**. CONCESSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA N. 7/STJ**. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – ***In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem de que (sic) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar fiscal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

III – As Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido" (STJ, REsp 1.688.492/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017).

No caso concreto, considerando a orientação jurisprudencial acima, resta prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos de lei federal indicados como ofendidos, nas razões recursais, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, porquanto inadmissível o Recurso Especial, em face da Súmula 735/STF.

Outrossim, na linha do entendimento adotado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, **em regra**, não cabe, em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ, examinar se o contribuinte incorreu em umas condutas previstas na Lei 8.397/92, a fim de concluir pela legitimidade, ou não, do deferimento de medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, além dos julgados acima mencionados – os quais, além do óbice da Súmula 735/STF, também decidiram pela necessidade de reexame de prova, a fim de examinar a presença, ou não, dos requisitos da medida liminar em autos de Medida Cautelar Fiscal –, acrescento os seguintes acórdãos:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**.

1. **No caso, a Corte de origem registrou que os requisitos previstos na Lei nº 8.937/92, para a concessão da medida cautelar fiscal, não teriam sido observados, mormente no que tange ao *periculum in mora*, uma vez que a sociedade empresaria agravada teria bens suficientes para arcar com suas dívidas fiscais. Assim,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 401.385, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. **CAUTELAR FISCAL**. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **PRÁTICA DE ATOS QUE DIFICULTAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 845.969/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. **DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF**. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões de recorrer quanto à violação do art. 535 do CPC, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 165 e 458, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.

3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

5. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

6. A alegada divergência jurisprudencial, com amparo na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.605.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017).

Com efeito, tratando-se, no caso, de **liminar**, deferida em Medida Cautelar Fiscal, incabível o exame da suscitada ofensa aos dispositivos de lei federal, ventilados no Recurso Especial, diante da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, esta última aplicável por analogia.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que votaram em sentido diverso, **não conheço** do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.580 - SP (2016/0163478-6)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Diante das considerações feitas pela Ministra Assusete Magalhães, sobretudo o apanhado jurisprudencial no sentido da inviabilidade do apelo nobre para discutir o deferimento ou indeferimento de liminar, em ação cautelar fiscal, diante dos óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ, realinho o meu voto para não conhecer do recurso especial.